CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 153/2026

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Institui o Programa Vida Nova no âmbito do Município de Salvador, define suas diretrizes, estrutura de governança e instrumentos de priorização, e dá outras providências.

> **Projeto de Lei.** Institui o Programa Vida Nova como política pública de superação da pobreza multidimensional e de promoção da autonomia das famílias em situação de vulnerabilidade, cria o Índice de Vulnerabilidade Social de Salvador – IVS, autoriza a instituição de benefícios financeiros, estabelece a priorização do atendimento pelos órgãos municipais e institui o Comitê Gestor do Programa, além de alterar o Código Tributário e de Rendas do Município e autorizar adequações orçamentárias.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 153/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Vida Nova, política pública intersetorial destinada à superação da pobreza multidimensional, à redução das desigualdades sociais e à promoção da autonomia das famílias em situação de vulnerabilidade, tendo como público as famílias inscritas no Cadastro Único, coordenado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município.

A proposição define objetivos e diretrizes (arts. 2º e 3º); institui o Índice de Vulnerabilidade Social de Salvador – IVS, instrumento técnico de identificação e priorização das famílias (art. 4º); disciplina a elegibilidade e o acompanhamento familiar

(art. 5º); autoriza a instituição de benefícios de segurança alimentar, de qualificação profissional e de superação (art. 6º); estabelece a priorização do atendimento pelos órgãos municipais (art. 7º); arrola as áreas de ação integrada (art. 8º); cria o Comitê Gestor, de natureza deliberativa, presidido pelo Chefe do Poder Executivo e composto por onze Secretarias Municipais (art. 9º); acresce parágrafo único ao art. 149 da Lei nº 7.186/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município (art. 10); autoriza adequações no PPA, na LDO e na LOA (art. 11); e fixa o prazo de regulamentação e a vigência (arts. 12 e 13).

No uso das suas competências como membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A iniciativa do Poder Executivo Municipal mostra-se oportuna e necessária. A proposição institui programa social, cria estrutura administrativa de governança e autoriza despesa, matéria inserida na iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea "e", da Constituição Federal[1], aplicável por simetria ao âmbito municipal, sendo a proposição formalmente regular. No mérito, o Programa Vida Nova alinha-se aos objetivos fundamentais da República de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da Constituição Federal[2]) e adota, de forma louvável, recorte interseccional, com atenção às desigualdades de raça, gênero e território. Um registro, contudo, antecede o exame das emendas.

Da necessária remessa à Comissão de Reparação

O Programa Vida Nova é atravessado, do início ao fim, pela dimensão racial: o enfrentamento das desigualdades raciais figura entre os seus princípios (art. 1º, § 3º),

[1] **Art. 61.** (...) **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) **II** - disponham sobre: (...) e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

[2] **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:(...) **III** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

objetivos (art. 2º, VII) e diretrizes (art. 3º, V, VIII e IX); o quesito raça/cor compõe obrigatoriamente o IVS (art. 4º, § 2º); a equidade racial é eixo de ação (art. 8º, VIII); e a Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR integra o Comitê Gestor (art. 9º, § 1º, IX).

Em Salvador, a capital com grande proporção de população negra do País, tais dispositivos não são acessórios, mas estruturantes da política. Sendo a Comissão de Reparação comissão permanente desta Casa, com competência temática específica sobre as políticas de promoção da igualdade racial e de reparação, recomenda-se, por pertinência temática e em prestígio à especialização do exame, que a proposição seja igualmente distribuída à Comissão de Reparação para análise e parecer, ao lado das comissões a que ora se submete, sob pena de subtrair-se da matéria o crivo do colegiado mais vocacionado a apreciá-la.

A apreciação da matéria pela comissão de reparação, longe de retardar a tramitação, qualifica-a, podendo dar-se inclusive em regime de reunião conjunta com as demais comissões, e densifica o princípio da especialização que orienta o sistema de comissões permanentes desta Casa. Em uma cidade em que a população negra constitui ampla maioria e concentra os mais agudos indicadores de vulnerabilidade social, a ausência desse crivo fragilizaria a própria legitimidade do exame legislativo de uma política que se propõe, declaradamente, a enfrentar as desigualdades raciais.

Quanto aos limites do poder de emenda, nos termos do art. 63, I[3], da Constituição Federal, não se admitem emendas que impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo. As emendas adiante propostas observam estritamente esse limite: têm caráter aperfeiçoador e conformador, não criam cargos nem benefícios, não majoram valores e não ampliam despesa obrigatória. O STF admite emendas parlamentares a projetos de iniciativa do Executivo desde que não importem aumento de despesa e guardem pertinência temática[4].

[3] **Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista: **I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[4] AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA.** ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA

Passa-se, a seguir, à apresentação das emendas, organizadas por eixo temático, com a respectiva fundamentação e redação proposta.

II. DO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Conquanto a proposição adote o recorte racial como eixo transversal, o rol de objetivos do art. 2º não enuncia, de forma expressa, o enfrentamento do racismo estrutural e institucional na própria execução das políticas sociais. Em um Município com o perfil populacional de Salvador, a explicitação desse objetivo, acompanhada da previsão de estratégias afirmativas em favor da população negra – e, em especial, das mulheres negras chefes de família, que concentram os mais agudos indicadores de vulnerabilidade –, confere efetividade ao princípio da igualdade material e encontra amparo no Estatuto da Igualdade Racial e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre ações afirmativas[5].

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescenta o inciso VIII ao art. 2º, com a seguinte redação:

"VIII - combater o racismo estrutural e institucional na execução das políticas sociais, mediante a adoção de estratégias afirmativas voltadas à população negra, em especial às mulheres negras chefes de família."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA . VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1 . A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. **Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa.** (...)(STF - RE: 1500208 RJ, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025)

[5] *"1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente."* (STF - ADC: 41 DF 0000833-70.2016.1 .00.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2017)

Justificativa: A emenda explicita, entre os objetivos do Programa, o enfrentamento do racismo estrutural e institucional, em coerência com o recorte racial já adotado pela proposição e com o perfil populacional do Município. As ações afirmativas em favor da população negra têm assento constitucional e foram reconhecidas como legítimas pelo Supremo Tribunal Federal.

III. DA TRANSPARÊNCIA METODOLÓGICA DO IVS

Como assinalado nas considerações preliminares, o art. 4º, § 3º, delega integralmente ao regulamento a definição dos critérios técnicos, da metodologia, dos pesos e das faixas do IVS. Essa delegação ampla, sem qualquer salvaguarda de publicidade, cria risco de obscuridade metodológica em um instrumento que condiciona o acesso a benefícios financeiros e a priorização de serviços públicos. A publicidade integral da metodologia é exigência do princípio da transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal[6]) e da Lei de Acesso à Informação, e viabiliza o controle social, parlamentar e acadêmico do índice.

EMENDA ADITIVA Nº 02

Acrescenta o § 4º ao art. 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º A metodologia, os pesos, as fórmulas de cálculo e as faixas do IVS serão publicados integralmente em portal eletrônico de acesso público, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), garantindo-se a transparência metodológica e a possibilidade de auditoria social, parlamentar e acadêmica."

Justificativa: A delegação ampla ao regulamento (art. 4º, § 3º) cria risco de obscuridade metodológica. A publicidade da metodologia constitui exigência decorrente do princípio da transparência e encontra respaldo na documentação técnica encaminhada pelo Poder

[6] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Executivo em atendimento ao ofício desta Comissão, que demonstra a viabilidade e a necessidade de divulgação permanente dos parâmetros do índice, resguardada a proteção dos dados pessoais. Ademais, assegura o controle parlamentar e social sobre instrumento do qual dependem o acesso a benefícios financeiros e a priorização de serviços públicos.

IV. DO ACESSO E DA VALIDAÇÃO DA INCLUSÃO

O art. 5º, II, condiciona a inclusão da família no Programa à validação por visita domiciliar. A exigência, embora pertinente como regra geral, pode converter-se em barreira de acesso para os grupos mais vulneráveis: as famílias em situação de rua – que, por definição, não dispõem de domicílio – e as mulheres e famílias em situação de violência ou de risco, para as quais o acesso ao domicílio pode ser inviável ou inseguro. Em consonância com a Política Nacional para a População em Situação de Rua e com a proteção das vítimas de violência[7], impõe-se ressalvar tais hipóteses, prevendo meios alternativos de validação, sob pena de o instrumento de inclusão operar, paradoxalmente, como mecanismo de exclusão.

EMENDA ADITIVA Nº 03

Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A visita domiciliar prevista no inciso II não constituirá condição impeditiva da inclusão no Programa quando se tratar de famílias em situação de rua, vítimas de violência ou em situação de risco que inviabilize o acesso ao domicílio, hipóteses em que serão adotados meios alternativos de validação, definidos em regulamento."

Justificativa: A emenda assegura que a exigência de visita domiciliar não se converta em barreira de acesso para os grupos mais vulneráveis, como as famílias em situação de rua e as vítimas de violência, prevendo meios alternativos de validação. A medida

[7] Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no tocante à proteção das mulheres em situação de violência.

prestigia a dignidade da pessoa humana e a própria finalidade inclusiva do Programa, sem repercussão de despesa.

V. DA COMPLEMENTARIDADE DOS BENEFÍCIOS

Os benefícios financeiros do art. 6º integram a política municipal de assistência social, que, por natureza, articula-se às demais políticas e benefícios sociais. Para afastar qualquer interpretação que conduza à substituição ou à redução de benefícios federais e estaduais já percebidos pelas famílias – o que representaria retrocesso social e frustraria o propósito do Programa –, convém explicitar o caráter complementar dos benefícios municipais, com a correlata adequação da estrutura do artigo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Renumera o atual parágrafo único do art. 6º como § 1º e acrescenta o § 2º, na forma que segue:

"§ 1º A concessão de benefícios financeiros ficará condicionada à disponibilidade de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não substituem, suspendem nem reduzem o acesso da família a benefícios e programas federais e estaduais de transferência de renda ou de assistência social, sendo de natureza complementar."

Justificativa: A emenda assegura o caráter complementar dos benefícios do Programa, vedando que substituam, suspendam ou reduzam o acesso a benefícios federais e estaduais, em prestígio à vedação do retrocesso social e à lógica articulada da assistência social. A renumeração preserva o conteúdo do atual parágrafo único. Não há repercussão de despesa.

VI. DA PUBLICIDADE DOS RESULTADOS

Entre as diretrizes do Programa figura o monitoramento contínuo dos resultados com indicadores desagregados por raça, gênero e outros marcadores sociais (art. 3º, V). Para que essa diretriz produza efeitos concretos e permita o controle social e parlamentar da política, convém instituir o dever de publicação periódica de relatório de execução e resultados, em transparência ativa, dando concretude ao princípio da publicidade e à própria lógica de atuação baseada em evidências adotada pela proposição (art. 1º, § 3º).

EMENDA ADITIVA Nº 05

Acrescenta o art. 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O Poder Executivo publicará, ao menos anualmente, em sítio eletrônico oficial, relatório de execução e de resultados do Programa Vida Nova, contendo indicadores desagregados por raça, gênero, território e demais marcadores sociais, assegurada a transparência ativa dos dados, observada a proteção de dados pessoais."

Justificativa: A emenda dá concretude à diretriz de monitoramento por evidências (art. 3º, V), instituindo dever de transparência ativa que viabiliza o controle social e o acompanhamento dos resultados, sem repercussão de despesa, por inserir-se nas atribuições ordinárias da Administração.

VII. DO CONTROLE SOCIAL E DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

O Comitê Gestor instituído pelo art. 9º, de natureza deliberativa, é composto exclusivamente por Secretarias Municipais, sem qualquer assento reservado ao controle social. Sucede que o próprio Projeto confia a coordenação do Programa (art. 1º, § 4º) e a respectiva coordenação executiva (art. 9º, § 2º) ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, de modo que o Programa Vida Nova integra, inequivocamente, o Sistema Único de Assistência Social. Esse sistema tem na gestão participativa e no controle social, exercidos por meio dos Conselhos, um de seus pilares (art. 204, II, da

Constituição Federal[8] e Lei Orgânica da Assistência Social). No âmbito municipal, a Lei nº 5.096/1996 institui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS como instância de deliberação e de controle da política, atribuindo-lhe, em seu art. 4º, competência relacionada à definição de prioridades e ao acompanhamento dos programas da política municipal de assistência social[9]. Daí que a exclusão do CMAS da instância deliberativa de um programa que se insere nessa exata política não traduz simples opção de conveniência administrativa, mas contraria o desenho fixado pela própria legislação municipal, que reserva ao Conselho o acompanhamento de tais programas. A correção qualifica a governança sem onerar o erário, porquanto a participação em colegiado não é remunerada.

EMENDA ADITIVA Nº 06

Acrescenta o § 5º ao art. 9º, com a seguinte redação:

"§ 5º Integrarão também o Comitê Gestor, com direito a voz e voto, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instituído pela Lei Municipal nº 5.096/1996, indicados pelo respectivo colegiado, sendo 1 (um) do segmento governamental e 1 (um) do segmento da sociedade civil, assegurada a observância do controle social próprio do Sistema Único de Assistência Social."

Justificativa: A emenda assegura a participação do controle social na instância deliberativa do Programa, em consonância com o art. 204, II, da Constituição Federal, com a Lei Orgânica da Assistência Social e com a competência do CMAS prevista no art.

[8] **Art. 204.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:(...) **II** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

[9] **Art. 4º** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS: I - Definir as prioridades da política de assistência social; II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social; III - Aprovar a política municipal de Assistência Social; IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social; V - Sugerir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos; VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município; (...) - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços aprovados; X - Propor aos conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social e aos demais órgãos governamentais e não governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos; XI - Divulgar no Diário Oficial do Município todas as suas Resoluções; XII - Definir os critérios de inscrição e funcionamento das entidades de assistência social com atuação no município; XIII - Inscrever e fiscalizar as organizações de assistência social, de âmbito municipal; (...)

4º da Lei Municipal nº 5.096/1996. A participação em colegiado não é remunerada, razão pela qual a medida não importa aumento de despesa.

VIII. DA ADEQUAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 11 autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover modificações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, *"incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências"*. A redação, ao conferir autorização ampla e genérica para transposições, remanejamentos e transferências, contrasta com o art. 167, VI, da Constituição Federal[10], que veda tais operações sem prévia autorização legislativa específica. Convém, pois, delimitar a autorização, preservando a abertura de créditos adicionais necessária à execução do Programa e ressalvando que as transposições, os remanejamentos e as transferências dependem de autorização legislativa específica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07

Modifica o art. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, observados os limites das dotações globais do orçamento e a legislação financeira vigente, ficando a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra condicionados a prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal."

Justificativa: A emenda compatibiliza a autorização orçamentária com o art. 167, VI, da Constituição Federal, preservando a abertura de créditos adicionais e condicionando as transposições, remanejamentos e transferências à prévia autorização legislativa

[10] **Art. 167.** São vedados: (...) **VI -** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

específica. A medida não reduz nem amplia despesa, apenas adequa o procedimento ao regime constitucional.

IX. DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA ESTRANHA AO OBJETO

O art. 10 acresce parágrafo único ao art. 149 da Lei nº 7.186/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município –, para permitir o acréscimo de até 20% no percentual de compensação quando os serviços utilizados pelo Município se destinarem à divulgação de ações de desenvolvimento e proteção social.

O dispositivo, conquanto bem-intencionado, suscita dupla objeção. Em primeiro lugar, introduz matéria tributária em projeto cujo objeto é a instituição de um programa social, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998[11], segundo o qual cada lei tratará de um único objeto e não conterá matéria a ele estranha. Em segundo lugar, a ampliação de percentual de compensação tributária tende a configurar renúncia de receita, a exigir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal[12], de que o projeto não se faz acompanhar. Recomenda-se, por isso, a supressão do dispositivo, sem prejuízo de que a matéria seja tratada em proposição tributária própria, instruída com o devido demonstrativo de impacto.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 08

Suprime o art. 10 do PL nº 153/2026.

Justificativa: A supressão decorre da impertinência temática do dispositivo, que insere alteração do Código Tributário e de Rendas do Município em projeto destinado a instituir programa social, em desacordo com o art. 7º da LC nº 95/1998, e da ausência da

[11] **Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: **I** - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; **II** - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

[12] **Art. 14.** A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a renúncia de receita dele decorrente. A medida não impede que a matéria seja disciplinada em proposição própria, com a devida instrução.

X. VOTO

Pelas razões expostas, as emendas propostas não implicam aumento de despesa pública, limitando-se a aperfeiçoar o Programa Vida Nova mediante a explicitação do combate ao racismo estrutural, a transparência metodológica do IVS, a garantia de acesso dos grupos mais vulneráveis, a complementaridade dos benefícios, a publicidade dos resultados, o reforço do controle social, a adequação da autorização orçamentária ao art. 167, VI, da Constituição Federal e a supressão de matéria tributária estranha ao objeto da proposição.

Reitera-se a recomendação de distribuição da proposição à Comissão de Reparação, por pertinência temática. A publicação integral da metodologia do IVS passa a ser exigida por força da Emenda nº 02, cujo conteúdo é corroborado pela documentação metodológica encaminhada pelo Poder Executivo em atendimento ao ofício desta Comissão.

Diante disso, na qualidade de membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, e observado o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador, manifesta-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 153/2026, desde que acolhidas as Emendas nº 01 a 08 constantes deste voto em separado.**

É o parecer.

Salvador, 14 de junho de 2026.

MARTA RODRIGUES

VEREADORA